



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067981-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL CANDIDO SOUZA – ME, são apelados MOTT 16 RESTAURANTE, MOTT RESTAURANTE LTDA, MOTT5 RESTAURANTE LTDA – QUINTAL DO ESPETO, ESPAÇO FIGUEIRAS EVENTOS E RESTAURANTE LTDA, ESPETO 23 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, ESPETO 23 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., MOTT 6 FORTUNA RESTAURANTE LTDA, MOTT 7 RESTAURANTE LTDA, MOTT 8 FORTUNA RESTAURANTE LTDA e MOTT RESTAURANTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76216 (Processo Digital)

Apelação nº 1067981-83.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)

Apelante: **SAMUEL CANDIDO SOUZA ME**

Apelado: **MOTT 16 RESTAURANTE E OUTROS**

Juiz sentenciante: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
COM PEDIDO DE TUTELA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA RE-
CONVENÇÃO - RECURSO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL
INOCORRENTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ART.
354, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - APELO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 663, que julgou extinta a reconvenção, homologada desistência, condenando a ré-reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, determinando, ainda, que as partes, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, assim como informem se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz inexistência de derrota processual, desproporcionalidade das custas, principal que segue o acessório, indução ao prejuízo, pede reapreciação da gratuidade, isenção de imposto pelo Estado, dupla penalização, pede reconsideração, sucumbência recíproca, aguarda provimento (fls. 672/736).

Contrarrazões (fls. 747/755).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso é incognoscível.

Denota-se que houve interposição de apelo em face de sentença não terminativa do processo principal, o que não se admite, inadequada a via eleita, consoante art. 354, parágrafo único, do CPC.

Nessa toada, não se conhece do recurso, inaplicável a fungibilidade, ocorrente erro grosseiro.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DE RECONVENÇÃO. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra decisão que extinguiu reconvenção com base no art. 485, VI, do CPC, em ação de cobrança de aluguéis, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelação é o recurso adequado para impugnar a decisão que extinguiu a reconvenção, ou se caberia agravo de instrumento. III. Razões de Decidir. 3. A decisão que extinguiu a reconvenção é impugnável por agravo de instrumento, conforme art. 354, parágrafo único, do CPC, não cabendo apelação. 4. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica em caso de erro grosseiro, inexistindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso

de apelação não conhecido. Tese de julgamento: 1. Decisão que extingue reconvenção é impugnável por agravo de instrumento. 2. Princípio da fungibilidade não se aplica em caso de erro grosseiro. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 354, parágrafo único; art. 932, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001748-30.2019.8.26.0634, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14.10.2020. TJSP, Apelação Cível 1000365-84.2020.8.26.0180, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2021. (TJSP; Apelação Cível 1003705-40.2023.8.26.0565; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

APELAÇÃO. ALIMENTOS. RECONVENÇÃO. Inércia do réu-reconvinte em cumprir ordem judicial para comprovar a hipossuficiência ou recolher custas judiciais. Extinção da reconvenção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Inconformismo. Não conhecimento. Decisão que tem natureza interlocutória e deveria ser combatida por recurso de agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade inaplicável. Interposição equivocada que indica erro grosseiro. Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1002072-80.2023.8.26.0116; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator